PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000420-30.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MARCOS VINICIOS SOUZA GONÇALVES Advogado (s): TACIANO ROGERIO RIOS DE SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO A 7 (SETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, ACRESCIDOS DE 681 (SEISCENTOS E UM) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 DA LEI № 11.343/06 E NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DO IN DUBIO POR REO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO DO ACUSADO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELO JUIZ SINGULAR. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. I - Recorrente condenado a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, acrescidos de 681 (seiscentos e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e no art. 14 da Lei nº 10.826/03. II - O pedido de aplicação do princípio in dúbio pro reo, formulado pela Defesa não merece acolhimento, pois restou comprovado nos autos que o Apelante foi preso em flagrante ao transitar em via pública trazendo consigo uma arma de fogo, trinta e um cartuchos de munição, cento e trinta e seis pedras de "crack", doze papelotes de cocaína, duas porções de maconha, um aparelho celular, além de R\$ 2.477,00 em espécie, em cédulas fracionadas, sendo 26 cédulas de R\$ 50,00, 41 de R\$ 20,00, 30 de R\$ 10,00, 5 de R\$ 5,00 e 1 de R\$ 2,00. Portanto, demonstradas as condutas ilícitas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. III - No caso dos autos, verifica-se a materialidade delitiva, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial, que confirmam a apreensão de substâncias entorpecentes causadoras de dependência química, bem assim o crime de porte ilegal de arma de fogo. IV - Extrai-se a autoria delitiva dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas, o Policial Militar e o Delegado de Polícia responsáveis por sua prisão, categóricas ao afirmar que prenderam o Apelante em flagrante na posse das drogas e da arma de fogo, com dois carregadores municiados, associados à sua confissão, conforme gravado em sistema audiovisual. V — Comprovado nos autos que o Apelante se dedica a atividades criminosas, não há a possibilidade de se aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, por via de consequência, considerando que a pena supera o limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 44 do Código Penal, tampouco é possível convertê-la em pena restritiva de direitos. VI - Nessas circunstâncias, não merece prosperar a pretensão de concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que a manutenção da segregação foi suficientemente motivada pelo Juiz singular, sob o fundamento de que o cárcere perdurou durante toda a instrução criminal e que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. VII - A prisão foi mantida, a fim de garantir a ordem pública, principalmente em face do risco de reiteração criminosa, tendo em vista a variedade de substâncias entorpecentes, a arma de fogo e munições apreendidas, além da existência de elementos probatórios que apontam para o envolvimento do Recorrente com

grupo criminoso organizado, voltado ao tráfico de drogas no Estado da Bahia. VIII - A dosimetria da pena foi realizada de forma minuciosa pelo Juízo Primevo, não merecendo reprimendas de espécie alguma, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, com o reconhecimento das atenuantes e, inclusive, sua preponderância sobre a agravante, reduzindo-se as sanções. IX - A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do Apelo. X - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8000420-30.2021.8.05.0158, em que figuram, como Apelante, MARCOS VINICIOS SOUZA GONÇALVES, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 29 de março de 2022, PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000420-30.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MARCOS VINICIOS SOUZA GONÇALVES Advogado (s): TACIANO ROGERIO RIOS DE SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por MARCOS VINICIOS SOUZA GONÇALVES em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Mairi, que condenou o Apelante a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, acrescidos de 681 (seiscentos e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Em suas razões (ID 20714618), defende a aplicação do princípio in dúbio pro reo, tendo em vista que, embora tenha sido encontrado na posse de drogas, não restou comprovada nos autos a sua participação em organização criminosa. Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante da confissão, bem como da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se a pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos. O Ministério Público do Estado da Bahia oferta contrarrazões (ID 20714628), pugnando pelo desprovimento do Apelo. A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 24600811). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 17 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000420-30.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MARCOS VINICIOS SOUZA GONÇALVES Advogado (s): TACIANO ROGERIO RIOS DE SOUSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por MARCOS VINICIOS SOUZA GONÇALVES em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Mairi, que condenou o Apelante a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de

reclusão, acrescidos de 681 (seiscentos e um) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Em suas razões (ID 20714618), defende a aplicação do princípio in dúbio pro reo, tendo em vista que, embora tenha sido encontrado na posse de drogas, não restou comprovada nos autos a sua participação em organização criminosa. Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante da confissão, bem como da minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se a pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO POR REO Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de aplicação do princípio in dúbio pro reo, formulado pela Defesa não merece acolhimento, pois restou comprovado nos autos que o Apelante foi preso em flagrante ao transitar em via pública trazendo consigo uma arma de fogo, trinta e um cartuchos de munição, cento e trinta e seis pedras de "crack", doze papelotes de cocaína, duas porções de maconha, um aparelho celular, além de R\$ R\$ 2.477,00 em espécie, em cédulas fracionadas, sendo 26 cédulas de R\$ 50,00, 41 de R\$ 20,00, 30 de R\$ 10,00, 5 de R\$ 5,00 e 1 de R\$ 2,00. Portanto, demonstradas as condutas ilícitas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se a materialidade delitiva, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão (ID 20714447 - Pág. 12), do Laudo de Constatação (ID 20714447 - Págs. 22/23) e do Laudo Pericial (ID 20714571 - Págs. 3/4), que confirmam a apreensão de substâncias entorpecentes causadoras de dependência química, bem assim o crime de porte ilegal de arma de fogo. Outrossim, extrai-se a autoria delitiva dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas, o Policial Militar e o Delegado de Polícia responsáveis por sua prisão, categóricas ao afirmar que prenderam o Apelante em flagrante na posse das drogas e da arma de fogo, com dois carregadores municiados, associados à sua confissão, conforme gravado em sistema audiovisual (ID 20714608). Cumpre registrar que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, senão vejamos: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INCÊNDIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO RECHAÇADO. TIPICIDADE CONFIRMADA PELA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. REEXAME PROVAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - De acordo com o quadro fático delineado pela instância a quo, verifica-se que a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando os depoimentos dos policiais, o testemunho do motorista do ônibus e as circunstâncias da prisão em flagrante. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. III - Ademais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas

dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. IV -[...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 620.668/RJ, Quinta Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, Julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (Grifos nossos). Portanto, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas e do porte ilegal de arma de fogo, não merece prosperar o pedido de aplicação do princípio in dúbio pro reo formulado pela Defesa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. BEM COMO AO PAGAMENTO DE 510 (OUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO -AUTORIA E MATERIALIDADE DE AMBOS OS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PENA ADEQUADA. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0504919-49.2017.8.05.0103, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Relatora: Desª. ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 29/01/2019) (Grifos nossos). DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA Pleiteia o Apelante o redimensionamento da pena no grau máximo do benefício constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Ocorre que, no caso em exame, não é possível — em nenhum grau a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista que, consoante se extrai do mencionado dispositivo, somente se aplica a causa de diminuição de pena "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa", caso contrário, não há como aplicar o benefício. Aliás, como bem justificado na sentença vergastada: "(...) No caso dos autos, além de ter restado comprovada a responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas durante período considerável de tempo (30 dias), a apreensão da arma de fogo das munições, a variedade de entorpecentes (maconha, crack e cocaína), bem como o seu possível envolvimento com a facção criminosa denominada BDM, voltada ao tráfico de drogas, desnaturam a qualidade de pequeno traficante almejada pela defesa do réu. (...)". Nessa linha intelectiva, vale colacionar o seguinte excerto jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. A instância de origem — dentro do seu livre convencimento motivado — apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de guem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. Diante do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, fica mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado, notadamente porque verificado que fixação do regime mais gravoso foi fundamentada na

existência de circunstância judicial desfavorável (pena-base acima do mínimo legal), na quantidade e na diversidade de drogas apreendidas, bem como no fato de haver elementos que evidenciam a dedicação do réu a atividades delituosas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no ARESp 1916010/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) (Grifos nossos). Assim, comprovado nos autos que o Apelante se dedica a atividades criminosas, não há a possibilidade de se aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, por via de consequência, considerando que a pena supera o limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 44 do Código Penal, tampouco é possível convertê-la em pena restritiva de direitos. Nessas circunstâncias, não merece prosperar a pretensão de concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que a manutenção da segregação foi suficientemente motivada pelo Juiz singular, sob o fundamento de que o cárcere perdurou durante toda a instrução criminal e que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, conforme segue: "(...) DENEGO ao condenado o direito de recorrer em liberdade, visto persistirem as razões para a manutenção da prisão, uma vez que a liberdade do condenado põe em risco a ordem pública, com possibilidade de retorno ao empreendimento de comercialização de substâncias entorpecentes, sobremodo considerando a variedade de substâncias entorpecentes, a arma de fogo e munições apreendidas com o réu. Conforme disposto acima, os elementos provatórios apontam para um suposto envolvimento do réu com a facção criminosa denominada BDM, voltada ao tráfico de drogas no Estado da Bahia. Ressalte-se, por fim, que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, não havendo motivos nem coerência lógica para a sua liberdade após a conclusão do feito nesta instância. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva do condenado por considerar subsistentes os requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar corporal máxima, nos termos do art. 312 do CPP. Recomendo a manutenção do réu na Unidade Prisional onde deverão permanecer até o trânsito em julgado desta sentença. (...). Assim, a prisão foi mantida, a fim de garantir a ordem pública, principalmente em face do risco de reiteração criminosa, tendo em vista a variedade de substâncias entorpecentes, a arma de fogo e munições apreendidas, além da existência de elementos probatórios que apontam para o envolvimento do Recorrente com grupo criminoso organizado, voltado ao tráfico de drogas no Estado da Bahia. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão do envolvimento do recorrente com associação criminosa responsável pela movimentação de grande quantidade de drogas. As circunstâncias concretas foram bem descritas no decreto prisional mantido na sentença. Precedentes. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto guando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, Dje 28/6/2018). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC 147.354/TO, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021) (Grifos nossos). DA DOSIMETRIA DA PENA A dosimetria da pena foi realizada de forma minuciosa pelo Juízo Primevo, não merecendo reprimendas de espécie alguma, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa e, inclusive, sua preponderância sobre a agravante, reduzindo-se as sanções. Consoante delineado na sentença vergastada: "(...) Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o condenado ostenta conduta social e circunstâncias dos crimes desfavoráveis para ambas as condutas delitivas, tendo em vista que as testemunhas declararam acima que o réu possuía conduta costumeira de envolvimento com tráfico de drogas e de andar armado na urbe do município de Mairi; conduta social, portanto, desajustada; as circunstâncias do crime foram graves, considerando a variedade de entorpecentes apreendidos — maconha, crack e cocaína —, as últimas, substâncias de alto poder de dependência química e de destruição da saúde humana, bem como o acusado já vinha exercendo a comercialização de drogas por longo período de tempo, cerca de 30 dias, e possuía a arma de fogo e as munições por 3 a 5 dias, conforme declarado pelo próprio acusado no seu interrogatório; ademais, além de portar a arma de fogo, o réu portava também 31 (trinta e uma) municões do mesmo calibre; portanto, as circunstâncias dos crimes são consideradas graves e valoradas em desfavor do réu. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da natureza (maconha, crack e cocaína) das substâncias entorpecentes apreendida, da conduta social do agente, conforme determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e, da sua preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a PENA-BASE privativa de liberdade do acusado, para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n° 11.343/06), 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 812 (oitocentos e doze) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); e, para o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03), em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). Concorrendo as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (art. 65, I e III, d, CP), com a agravante dos crimes praticados durante o estado de calamidade pública (art. 61, II, j, CP), conforme fundamentado acima, preponderando aquelas sobre esta, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atenuo as penas anteriormente estabelecidas e passo a dosá-las, para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão e 609 (seiscentos e nove) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49); e, para o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03), em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa, cada dia ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). Ausente causa de diminuição ou de diminuição de pena, conforme fundamentado acima. Considerando o concurso material de crimes (art. 69 do CP), após a soma das penas estabelecidas na fase anterior, TORNO A PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA do réu MARCOS VINICI OS SOUZA GONCALVES em 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 681 (seiscentos e um) dias-multa, cada dia em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, ambos do CP), devidamente atualizado quando do pagamento. (ID 20714611 - Págs. 09/10)" Destaque-se que a douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 24600811). Por oportuno, reproduzo parte do judicioso parecer ministerial: "(...) No que concerne ao capítulo da dosimetria da pena para ambos os delitos, observa—se que o magistrado valorou como desfavoráveis a conduta social e circunstâncias do crime. (...) Fundamentadamente, o julgador fixou a pena-base para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, acrescido de 812 (oitocentos e doze) diasmulta. Já para o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03), estabeleceu em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Logo, a primeira etapa da aplicação da pena não carece de reformas e, na mesma toada, a segunda fase (...) Vê-se que o juízo de piso reconheceu as atenuantes e, inclusive, sua preponderância sobre a agravante, reduzindo as sanções. Na terceira etapa da dosimetria afastou a incidência da minorante, esclarecendo que está comprovada a dedicação do apelante a tráfico de drogas, visto que comprovada sua prática por período considerável de tempo (30 dias), além de, no mesmo contexto, terem sido apreendidas arma de fogo e municões, bem como variedade de entorpecentes (maconha, crack e cocaína), além do seu envolvimento com a facção criminosa denominada "BDM", voltada ao tráfico de drogas, por si só, já desnaturalizar a qualidade de pequeno traficante. (...) Isto posto, a dosagem das penas está correta e o resultado do concurso material entre os crimes perfez o montante em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, acrescidos de 681 (seiscentos e um) dias-multa. (...)". (Grifos nossos) Sendo assim, em consonância com a legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, vê-se que não encontra lastro a agitação manifestada pelo Apelante, o que enseja, por conseguinte, o não acolhimento da pretensão recursal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 29 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03